

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NO 293, DE 2016**

(Apensada: PEC nº 303/2017)

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública do ex-Território ou do Estado de Rondônia, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

**Autores:** Deputada MARIANA CARVALHO E OUTROS

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

## **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a alterar art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública do ex-Território ou do Estado de Rondônia, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas.

O art. 1º da proposição, que pretende dar nova redação ao art. 89 do ADCT, visa a assegurar o exercício do direito de opção para integrar o

quadro em extinção da administração federal, daquelas pessoas ou agentes públicos que, comprovadamente, mantiveram relação de trabalho ou vínculo empregatício com a Administração Pública dos Territórios extintos, ou do Estado no qual foi transformado, entre a data da criação e a da sua instalação em outubro de 1993, bem como das hipóteses de comprovação documental e de exercício funcional. Determina os meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho. Estabelece que o enquadramento dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

O art. 2º estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo federal expedir os regulamentos pertinentes e também veda o pagamento de acréscimos remuneratórios, resarcimentos ou demais valores em virtude de fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante.

O art. 3º estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam exercer seu direito de opção. O § 1º convalida todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação da emenda constitucional em apreço, inclusive nos casos em que, mesmo feita a opção, o enquadramento não tenha sido efetivado.

Os arts. 5º e 6º determinam que o previsto nos arts. 6º e 7º da EC nº 79, de 2014, também se aplique aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Finalmente, o art. 7º manda aplicar as disposições da proposta de emenda à Constituição em exame aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. Prevê, ainda, a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência quando da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União.

Sustentam os autores da proposição a necessidade de estender o alcance da PEC nº 199, de 2016, recém-aprovada pela Casa, a situações que ocorrem no Estado e ex-Território de Rondônia. Ressaltam que,

“(...) embora o antigo território federal de Rondônia tenha se transformado em Estado-membro da Federação antes do advento da Constituição de 1988, em nada se diferencia as circunstâncias que enfrentava com as que se registrariam em relação ao Amapá e a Roraima. As razões que justificavam a condição de território federal eram as mesmas e semelhantes foram as circunstâncias que levaram à criação de uma nova unidade federativa”.

A PEC nº 303, de 2017, apensada, tem conteúdo idêntico à da principal.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32, combinado com o *caput* do art. 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em foco atendem aos requisitos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam o Texto Constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada nas proposições em análise não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando as proposições em comento com número suficiente de assinaturas válidas.

A análise do mérito da matéria, incabível nessa fase do processo legislativo, será efetuada pela Comissão Especial designada para tal, consoante estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Casa.

Isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 293, de 2016, principal, e nº 303, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Deputada SHÉRIDAN**  
**Relatora**

2019-14782